



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.002881/99-27
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.858 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria Auto de Infração - Multa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLAXO WELLCOME S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/1995 a 28/12/1995

ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. PESSOAS VINCULADAS. NÃO AFETAÇÃO DO PREÇO. DEMONSTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

A utilização indevida do primeiro método de valoração aduaneira não dá ensejo à aplicação da multa por descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, por infração ao controle administrativo das importações.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3401-002.569, de (e-folhas 1.516 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/1995 a 28/12/1995

ARTIGO 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO

Fere o princípio da reserva legal e da tipicidade a generalidade que se encerra no referido dispositivo. A infração descrita no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro é de indefinido conteúdo, o que torna inaplicável para fins tributários.

Recurso de Ofício Negado

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.525 e segs) refere-se à aplicação da multa pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação em face da inobservância das regras do Acordo de Valoração Aduaneira.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.544 e segs.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O exame de admissibilidade é irretocável. O recurso foi apresentado dentro do prazo. Dele tomo conhecimento.

À época da ocorrência dos fatos de que aqui se trata, a infração e penalidade exigida da empresa estavam tipificadas nos art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, nos seguintes termos:

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6562/78, art. 2º):

(...)

IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Tal como se depreende das informações veiculadas nos autos, a contribuinte foi autuada por descumprir requisitos administrativos de controle da importação, ao fazer constar nas declarações de importação relativas ao ano de 1995 que o importador não seria vinculado ao exportador, quando, na verdade, era. Assim procedendo, terminou por aplicar o Primeiro Método de Valoração Aduaneira, que só pode ser utilizado entre empresas vinculadas quando o importador demonstra que a vinculação não influenciou o preço.

O Controle Administrativo das Importações de que trata o art. 526 do Regulamento Aduaneiro é nome dado ao controle que a Administração exerce quando licencia a importação de mercadorias. Ele está integrado à fiscalização que ocorre durante o despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, oportunidade em que os dados informados no processo de licenciamento podem ser cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria. Portanto, são as divergências entre as informações prestadas no licenciamento da importação (ainda que não expressas propriamente na licença) e as verificadas durante o despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira que ensejam a aplicação das multas por infração ao Controle Administrativo das Importações.

Difícil enquadrar a situação descrita nos autos na hipótese tipificada na norma.

A inobservância das regras de valoração aduaneira presentes no AVA autorizam a Aduana a proceder a revisão da base de cálculo dos tributos aduaneiros, mas não

há no Acordo previsão de imposição de penalidade ao importador que não aplicada a metodologia correta na valoração das mercadorias importadas. No caso em apreço, se a vinculação entre importador e exportador afetou o preço, o Fisco deveria rejeitar o primeiro método de valoração (valor da transação) e aplicar um dos métodos seguintes, testando, sucessivamente, do segundo ao sétimo método, qual seria viável. Refeita a base de cálculo, seriam então cobradas as diferenças de tributos e a multa de 75%, por declaração inexata. Como dito antes, não vejo como identificar nas circunstâncias descritas nos autos uma infração ao Controle Administrativo das Importações.

Não bastasse isso, releva destacar que a infração sob exame, de tipicidade notadamente aberta (descumprimento de outros requisitos de controle da importação), não mais integra o rol de infrações do atual Regulamento Aduaneiro, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009¹. Assim, ainda que prevista no Decreto-lei 37/66, restou suprimida no texto

¹ Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

II - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 2, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

III - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 1, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o).

§ 1o Considera-se importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, a mercadoria cujo embarque tenha se efetivado depois de decorridos mais de quarenta dias do respectivo prazo de validade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 1o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o).

§ 2o As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos referidos na alínea “b” do inciso I e nos incisos II e III do caput.

§ 3o Na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 4o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o).

§ 4o A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 5o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e

II - não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.

§ 5o Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 7o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

do diploma legal que se destina à regulamentação da legislação aduaneira como um todo, tornando-se, com isso, até por se tratar de uma infração, de aplicação improvável.

Em recente julgamento, este Colegiado firmou entendimento a respeito do assunto que não destoa da leitura dos fatos ora empregada.

Acórdão: 9303-003.523

Número do Processo: 10314.003768/2007-30

Data de Publicação: 30/06/2016

Contribuinte: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 DRAWBACK. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A multa prevista no art. 633, III, b, do RA/2002 é inaplicável ao caso por ausência de tipificação e também porque a conduta da recorrida não traduz descumprimento de requisito de controle da importação.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN NEGADO.

-
- I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;
- II - os casos referidos na alínea “b” do inciso I, e nos incisos II e III do caput, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e
- III - a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente

Processo nº 15374.002881/99-27
Acórdão n.º **9303-005.858**

CSRF-T3
Fl. 7

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.